**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 209/17.**

**PROCESSO Nº 713/17.**

**PLL Nº 57/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estudantes da rede pública municipal de ensino a apresentar atestado médico e resultados de exames de saúde periódicos para participar das aulas de educação física.

Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A par disso, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º).

## A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos munícipes.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

 Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

Institui, também, como preceito obrigatório à formulação da política municipal de assistência social, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, e impõe como dever do Município garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos (artigos 173, inciso I, e 157, § 1º).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, porque consubstancia interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incide em malferimento ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município.

 É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de abril de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594